



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

O presente documento trata da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante SCHERTEL & CASSIANO ARQUITETOS ASSOCIADOS (Recorrente) contra decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada na Tomada de Preços 045/2023, cujo objeto licitado é a contratação de empresa para a elaboração dos Projetos Executivos de reforma e ampliação da Unidade de Queimados do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre com aprovação junto aos órgãos competentes.

A decisão atacada constou na Ata de Julgamento de Habilitação (26418672) publicada no Diário Oficial de Porto Alegre conforme a Publicação Julgamento da Habilitação TP 45-2023 (26430356), tendo como prazo inicial para a interposição de recursos o dia 29 de Novembro de 2023.

Em 04 de Dezembro de 2023 (logo, dentro do prazo de 05 dias úteis mencionados na publicação), a Recorrente enviou as Razões do Recurso SCHERTEL (26530057), cuja síntese da matéria debatida foi produzida pela própria Comissão e que abaixo transcrevo, por razões de economia processual:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

- DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIA (sic) DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

"(...) Em resposta à Ata de Julgamento de Habilitação, gostaríamos de recorrer do item que trata da Qualificação Técnica do Profissional Paulo Coaraciara Neu Cassiano. 2. SCHERTEL & CASSIANO 26337486 6.3. Qualificação Técnica: não atendido item 6.3.3.1 6.3.3.1. Este profissional deverá ter, necessariamente, habilitação em arquitetura, com Especialização em Arquitetura Hospitalar, obtida em Instituição reconhecida pelo MEC e deverá ser o detentor do atestado apresentado neste item, além de responsável pela elaboração do Projeto Executivo Arquitetônico. Não atendido Gostaríamos de salientar que, de fato, o profissional não possui a titulação de especialista, porém os atestados anexados ao processo comprovam amplo conhecimento no campo de atuação. Em virtude disso, o profissional exerceu durante 4 anos a função de Coordenador de Curso de Especialização em Arquitetura de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, conforme certidão em anexo. Nosso recurso se dá por entender que, apesar de não possuir um diploma de Especialista, conforme citado, sua ampla atuação (comprovada nos atestados e na Certidão anexada ao e-mail) lhe permitiu ser coordenador de um curso que formou inúmeros especialistas. Desta forma entendemos atender aos requisitos de habilitação.(...)"

Esgotado o prazo para o recebimento de recursos, a Comissão encaminhou a Publicação DOPA Interposição de Recurso (26540975), abrindo o prazo para as Contrarrazões. Os demais licitantes, contudo, não contrarrazoaram.

Entendendo tratar-se de questão eminentemente técnica, a Comissão encaminhou o expediente à Equipe de Planejamento de Obras e Serviços, buscando subsídios para análise em sede de juízo de reconsideração. O órgão técnico emitiu suas considerações no Despacho 26800629.

Conclusa a instrução da fase recursal, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada, motivando-a nos termos da Resposta ao Recurso 26850395. Ato contínuo, encaminhou a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

Inicialmente, entendo pertinente reproduzir a análise conduzida pela Comissão:

DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de matéria estritamente técnica, solicitamos a manifestação da Equipe de Planejamento de Obras e Serviços - UFPF/DLC/SMAP, responsável pela análise de qualificação técnica, segue na íntegra a resposta da área:

"Em retorno ao despacho 26773128 e analisando o recurso da licitante Schertel 26530057, segue o entendimento que não foi atendida a condição de habilitação contida no subitem 6.3.3.1 do edital.

Desta forma, o recurso é improcedente."

Por se tratar de matéria estritamente técnica, não cabe a essa comissão questionar o entendimento da Equipe de Planejamento de Obras e Serviços.

Ao contrário da Comissão, entendo que o ponto debatido no Recurso não é o atendimento do item 6.3.3.1 do Edital, pois a própria Recorrente admite explicitamente logo na abertura da peça recursal que o profissional por ela indicado nos termos do item 6.3.3 do Edital não possui a Especialização em Arquitetura Hospitalar, obtida em Instituição reconhecida pelo MEC, exigida deste no subitem 6.3.3.1. Sua linha argumentativa é a de que tal omissão teria sido suprida em razão da experiência acadêmica na área e também por conta dos serviços anteriores atestados.

Ainda assim, há de ser desprovido o Recurso, pois a regra editalícia impõe etapa específica para o enfrentamento dos requisitos exigidos no Edital: a Impugnação. Juntamente com os pedidos de esclarecimentos, a fase de Impugnação consta no item 3 do Edital, cujas cláusulas abaixo reproduzo:

3.5. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital da presente licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

3.5.1. A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

3.6. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de proposta.

3.7. Deferida a impugnação ao ato convocatório, que afete a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do Certame.

3.8. As impugnações ao Edital deverão ser escritas em português, digitadas ou datilografadas, identificadas (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da recorrente) e protocolizadas na Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, sita à Rua Uruguai, nº 277, 11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-140, ou enviadas para o e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br, cujo recebimento está condicionado à confirmação através de resposta ao e-mail pela Comissão.

Não há registro de impugnação encaminhada dentro do prazo estabelecido no item 3.6 aos licitantes, cristalizando-se desse modo todas as previsões estabelecidas no Edital do certame. Aqui impõe-se a todos (Administração e licitantes) o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O julgamento objetivo do certame impõe que o Administrador deva observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, ou ainda dispensar exigência expressamente consignada, mesmo que em benefício da própria Administração. O

TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Logo, se a Administração julgasse ser dispensável a exigência do item 6.3.3.1 que tratou sobre a Especialização em Arquitetura Hospitalar, obtida em Instituição reconhecida pelo MEC, não teria lançado o Edital com esta previsão, bem como se os licitantes ou outros interessados a entendessem indevida, deveriam articular pedido de impugnação, no tempo e forma apropriados. Isso nos leva ao próximo ponto, que concluirá nossa análise: a vinculação de todas as partes (Administração e licitantes) aos estritos termos do Edital da Tomada de Preços nº 045/2023.

Os artigos 4º e seu parágrafo único, bem como o 41 da Lei Federal 8.666/93 reforçam a necessidade de obediência à Lei de regência e ao regramento estabelecido pela Administração na elaboração do Edital, durante todo o procedimento:

"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Marçal Justen Filho¹, o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. Logo, como bem observado pelo autor, expoente da matéria na doutrina pátria, a confecção das regras do Edital esgota a discricionariedade da Administração, pois todos os atos seguintes à publicação vinculam-se às regras (tanto materiais quanto processuais) ali elencadas.

Não impugnada a exigência insculpida no Edital, a análise da qualificação técnica nos seus exatos limites é medida que se impõe, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, amparado por remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. VALOR DO VALE-TRANSPORTE QUE NÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR. ANUÊNCIA AO EDITAL. ART. 41, §2º, DA LEI 8.666/93. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA QUE VIOLARIA A ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO ATO COATOR DE DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 50889959320208217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/06/2021)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA

LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 3. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE AFIRMOU SER ABUSIVO E ARBITRÁRIO TER SIDO INABILITADA DO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 020/2020 POR NÃO TER INFORMADO UMA EMPRESA TERCEIRIZADA QUE POSSUÍSSE LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE (FEPAM), O CERTIFICADO DE REGISTRO DO EXÉRCITO E A CARTA BLASTER, CORRESPONDENTES AOS ITENS 06.01.04 "D", "E" E "F" DO INDIGITADO EDITAL. OCORRE QUE OS REFERIDOS REQUISITOS FAZEM PARTE DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE OU DA EMPRESA TERCEIRIZADA POR ELE INDICADA, E MOSTRAM-SE PERTINENTES AO OBJETO DO CONTRATO. 4. INEXISTEM ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR DO MANDAMUS, POIS AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE SE BUSCA ANULAR. NÃO SE OLVIDE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, SENDO NECESSÁRIA ROBUSTA PROVA PARA QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 50254371620218217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 26/05/2021)

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante SCHERTEL & CASSIANO ARQUITETOS ASSOCIADOS, mantendo desse modo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a declarou inabilitada na Tomada de Preços 045/2023.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 27/12/2023, às 12:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26867892** e o código CRC **D36133F1**.